



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.005851/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.535 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente SHIRLEY ADRIANA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 60) contra decisão de primeira instância (e-fls. 48/55), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, notificação de lançamento (fls. 34/39) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 08/04/2008, conforme Aviso de Recebimento (fls. 29). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 34):

<i>Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar</i>	<i>1.268,54</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>951,40</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até mar/2008)</i>	<i>709,11</i>
<i>Crédito Tributário Apurado</i>	<i>2.929,05</i>

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES –

Dedução indevida de dependentes, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 3.816,00.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 35.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 20.478,34.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 36.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Dedução indevida de despesa com instrução, por não intimação. Valor glosado: R\$ 5.061,00.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 37.

Em 08/05/2008, no pedido de impugnação, a contribuinte alega que:

- tem sua residência e domicílio no mesmo endereço há 10 anos e não reconhece que foi regularmente intimada, pois não recebeu qualquer notificação da Receita Federal;

- o valor glosado refere-se a três dependentes: o filho Andrey Alves da Silva, menor de 24 anos e universitário, a filha Nayana Alves di Paula, menor de 21 anos e a mãe; dependente econômica;

- as despesas com instrução referem-se aos filhos;

- todas as despesas médicas foram efetivamente gastas e pagas pela declarante, comprovadas pela documentação, em anexo.

Requer improcedência da Notificação de Lançamento e liberação da restituição.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovada; parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

A 3ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

A contribuinte apresenta a carteira de identidade dos filhos Andrey Alves da Silva e Nayana Alves di Paula com 24 e 17 anos, respectivamente (f1.04).

Do filho Andrey Alves da Silva é apresentada, também, a despesa com instrução que comprova sua condição de universitário, conforme determina o § 2º, do art. 77, acima transcrito.

Quanto a mãe da contribuinte, esta não poderá ser considerada dependente pois apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado.

Assim, restabelece-se a dedução de dependente no valor de R\$ 2.544,00.

(...)

Despesas médicas aceitas:

Prestador do Serviço	Valor	Fis.
Ábio Alves Junqueira	160,00	18/19
Rita de Cássia Oliveira	7.000,00	20
Total de despesas médicas aceitas	7.160,00	

Despesas médicas não aceitas:

Prestador do Serviço	Motivo da manutenção da glosa	Valor	Fls.
Miguel Rassi Neto	sem indicação do beneficiário	7.700,00	14/15
Alexandre Gabriel Rassi	sem indicação do beneficiário sem endereço registro profissional ilegível	120,00	14
VGBras	somente é dedutível se constar da Nota Fiscal do hospital/clínica	1.700,00	16
Silimed	somente é dedutível se constar da Nota Fiscal do hospital/clínica	1.900,00	17
Total das despesas médicas não aceitas		11.420,00	

Assim, restabelece-se a despesa médica no valor de R\$ 7.160,00.

(...)

A contribuinte apresenta declaração do Colégio Dinâmico referente a filha Nayana Alves Di Paula no valor de R\$ 5.116,80 (fl. 09) e extrato de pagamento à Universidade Católica de Goiás, no valor de R\$ 2.236,14 relativo a Andrey Alves Silva (fl. 10).

Portanto, estão comprovadas as despesas com instrução dos dois filhos.

Quanto aos boletos emitidos pela Fundação Universidade do Cerrado, referente as despesas com instrução da contribuinte, estes não poderão ser aceitos, pois não possuem autenticação mecânica ou outro comprovante de que tenham sido pagos.

Assim, restabelece-se a despesa com instrução no valor de R\$ 3.996,00.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Conforme descrição da decisão, dentre as glosas das despesas médicas foram incluídas a despesa paga ao Dr. Miguel Rassi Neto no valor de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) — sem indicação do beneficiário. Da mesma forma fora glosada a despesa com instrução da contribuinte emitidos pela Fundação Universidade do Cerrado — pois não possuem autenticação mecânica.

Nestes itens insurge a requerente para que seja submetido o presente recurso à análise dos Nobre Julgadores, uma vez que conforme os documentos anexos os mesmos encontram-se revestidos das formalidades legais. O primeiro no valor de R\$7.700,00 fora utilizado para pagamento de despesas da própria contribuinte conforme declaração assinada pelo médico que lhe assistiu. (DOC. 1, 2 E 3) anexo. O segundo no valor de R\$ 843,00 fora utilizado no pagamento de despesas com instrução da própria requerente. (DOC. 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10) anexo.

Pelo exposto vem a contribuinte ora requerente, solicitar que seja revisto a glosa das despesas acima, evidentemente, considerar os valores como

despesas na declaração, por conseguinte, aumentar o valor a restituir a que tem direito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 25/02/2010 (e-fl. 59); Recurso Voluntário protocolado em 24/03/2010 (e-fl. 60), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 25).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Dependente:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.816,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as Declarações de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

c) Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.061,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo R\$ 2.544,00 referente a dependentes; R\$ 7.160,00 referente à despesas médicas e R\$ 3.996,00 referente à despesas com instrução.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Em sua irresignação a contribuinte, não concorda com os valores glosados pela r. decisão primeira, referente a despesa médica com o profissional DR. Miguel DR. Miguel Rossi Neto em razão de não estar descrito no recibo, o nome do paciente. Valor R\$ 7.700,00.

A outra divergência diz respeito à dedução de instrução glosada, onde não foram aceitos os recibos por não conterem a autenticação mecânica. Valor R\$ 843,00.

Nos documentos juntados pela recorrente, a e-fl. 61 se encontra uma declaração do prestador dos serviços, onde esclarece quem foi o beneficiário dos préstimos, ou seja, a recorrente.

Quanto à dedução de despesas com instrução, a recorrente também produz prova suficiente para afastar a glosa, com os documentos trazidos aos autos em sede de recurso voluntário.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste á recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá -se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil